



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Daniel Marangon Duffles Teixeira		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), que anulou o ato administrativo de reconhecimento do diploma de Doutorado em Ciências da Educação, obtido na Universidad Sek, em Santiago, no Chile.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
PROCESSO Nº: 23001.000680/2023-51		
PARECER CNE/CES Nº: 951/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/12/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o recurso contra a decisão da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), que anulou o ato administrativo de reconhecimento do diploma de Doutorado em Ciências da Educação, obtido na Universidad Sek, em Santiago, no Chile.

Os fatos que motivam o requerente na busca de convalidação dos seus estudos, estão abaixo descritos, conforme pedido:

[...]

O Recorrente apresentou pedido à Universidade Federal do Rio de Janeiro, em 2017, pleiteando o reconhecimento de seu diploma de Doutorado obtido no programa da Universidade SEK, em Santiago/Chile.

O pedido foi devidamente DEFERIDO em julho/18 (Doe. 05) e o diploma foi expedido normalmente em janeiro/19 (Doc. 06).

Entretanto, o Requete foi surpreendido ao receber a notícia de que tal ato foi anulado sob o fundamento de que o programa cursado “não seria presencial”, e que os cursos de doutorado na UFRJ seriam todos apenas na modalidade presencial.

Foi apresentado o recurso administrativo contra tal decisão, indicando, em primeiro lugar, a nulidade da decisão que anulou o ato de reconhecimento do diploma, haja vista não ter havido qualquer prazo para defesa, bem como demonstrando o cumprimento de todos os requisitos vigentes à época que eram necessários para o reconhecimento do título.

Contudo, foi expedido parecer (Doc. 01) opinando pelo indeferimento do recurso e mantendo exatamente os argumentos da primeira decisão; sem QUALQUER análise do que foi mencionado na petição do Recorrente, sendo mais um caso de nulidade da decisão. Dessa forma, tal decisão deve ser reformada, conforme fundamentação a seguir.

[...]

*O processo administrativo que ensejou a anulação do ato de registro do diploma de doutorado do Recorrente **não conta com as etapas necessárias para a garantia da ampla defesa do administrado, não tendo sido oportunizado qualquer momento que ele pudesse se manifestar e comprovar suas alegações antes da decisão.***

[...]

No caso em análise, a Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa da UFRJ acionou o Recorrente em janeiro/20 (Doc. 07) informando apenas que, considerando que havia uma investigação de supostas irregularidades em processos de reconhecimento de diplomas, **pedia-se o reenvio da documentação sobre o doutorado e a dissertação ou tese, já enviada pelo Recorrente nos termos da Resolução nº 03/16 do MEC.**

[...]

Portanto, **não tendo havido prazo de defesa do Recorrente antes da decisão e nem qualquer visibilidade sobre que realmente estava sendo questionado** (o que também viola os princípios constitucionais da transparência e publicidade que regem a Administração Pública), **pede-se que o processo administrativo seria anulado, em razão de violação à CR/88 e à Lei 9.784/99.**

[...]

Além de não ter sido oportunizada defesa antes da decisão que anulou o ato que reconheceu o diploma do Recorrente, sabe-se também que **o parecer que indeferiu o seu recurso é igualmente nulo, já que não aborda NENHUM dos argumentos e comprovações trazidos pelo Recorrente.**

[...] na “fundamentação” do parecer, indica-se que haveria documentos nas “folhas 03 a 05” que não atenderia a um dispositivo da Resolução 03/16 do MEC, **mas não se indica quais requisitos estão sendo analisados aqui e nem qual seria esse assunto. E pior: tal argumento não estava presente no primeiro parecer, que anulou o reconhecimento do diploma do Requerente. Nunca se falou nada a respeito de “análise de mérito da qualidade do programa” e, agora, o assunto é trazido sem maiores explicações. Essa documentação já foi acolhida DUAS vezes pela Administração Pública: (1) quando o pedido de reconhecimento do diploma foi deferido, em 2018, e (2) no parecer de anulação do ato de reconhecimento quando esse ponto nem sequer foi mencionado e, muito menos, questionado.**

[...]

Destaca-se que **o parecer de anulação do ato indicava apenas a questão do curso presencial, sendo certo se tratar de norma posterior que não pode retroagir em prejuízo do administrado. Nada mais foi mencionado e, portanto, é totalmente ilegal que se traga novos assuntos neste momento.**

[...]

Em relação ao mérito da decisão, é de se ressaltar que ambos os pareceres emitidos indicam que o registro do ato que reconheceu o diploma de doutorado do Recorrente deveria ser anulado em razão de que, em tese não haveria confirmação de que o curso teria sido realizado na forma presencial.

Sobre o tema, necessário indicar o art. 53 da Lei 9.784/99:

Art. 53 A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Pelo exposto, é certo que apenas atos ILEGAIS poderão ser anulados.

Entretanto, o reconhecimento do diploma do Recorrente se deu de forma totalmente legítima, com a observação de todos os requisitos tanto da Resolução da CEPG 01/09, que estabelece normas para revalidação de Diplomas e Certificados de pós-graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, quanto da Resolução 03/16 do MEC, sobre o mesmo tema.

A Resolução do MEC apresenta regras gerais para tal revalidação, e foi inclusive a norma adotada pela própria UFRJ ao pedir o reenvio dos documentos do Recorrente e para indeferir o recurso administrativo. No documento nº 07, em anexo, vê-se que a Universidade solicita os documentos que atendam ao §4º do art. 18 da mencionada Resolução [...]

Destaca-se que não há QUALQUER requisito que imponha a necessidade de comprovação de um curso presencial, condensado e/ou contínuo. Pelo contrário, o próprio art. 18 da resolução 03/16 do MEC, que apresenta os requisitos necessários para a revalidação, também deixa claro que é totalmente aceitável que os cursos tenham características distintas daquele ofertado pela Universidade brasileira [...]

(Grifo nosso)

[...]

Assim, é evidente que a anulação deve ser reconsiderada e o reconhecimento do diploma deve ser validado, já que obtido dentro de todos os requisitos legais, conforme já atestados em 2018.

É demonstrado, pelo primeiro parecer enviado pelo recorrente, que o seu pedido foi protocolado em agosto de 2014. Em julho de 2018, o pedido foi deferido e, em janeiro de 2019, o diploma foi devidamente expedido.

Durante todo esse tempo, sempre estiveram em vigor a Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de julho de 2016, e a Resolução CEPG nº 1/2009.

Entretanto, em novembro de 2019 foi publicada nova Resolução da CEPG nº 5, de 1º de novembro de 2019, indicando que o curso superior a ser reconhecido precisa ser presencial, não sendo considerados pedidos de reconhecimento de diplomas advindos de cursos superiores na modalidade a distância ou semipresenciais.

Porém, é de se destacar que a Resolução CEPG nº 5/2019 entrou em vigor somente em novembro do mesmo ano e, somente nesta data, revogou as disposições da Resolução CEPG nº 1/2009:

[...]

*Art. 29 **Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada as Resoluções do Conselho de ensino para Graduados (CEPG) nº 01/2009 e nº 04/2019 e demais disposições em contrário.** (Grifo nosso)*

Além disso, a própria Resolução CEPG nº 5/2019 deixa evidente que os requerentes de pedidos de reconhecimento de diploma que quiserem ser incluídos na norma atual, poderão apresentar novos pedidos, conforme segue:

[...]

Art. 28 Interessados(as) que tenham processo de reconhecimento em andamento poderão optar por novo protocolo, nos termos desta Resolução, em até 30 dias após sua publicação. (Grifo nosso)

Isto posto, é evidente que pedidos protocolados nos termos das normas anteriores e, principalmente, aqueles já deferidos e com diplomas expedidos na vigência da norma antiga serão regidos por ela, e não pela nova Resolução, que entrou em vigor apenas em novembro de 2019.

O diploma do recorrente foi expedido em janeiro de 2019, tendo o seu processo sido deferido em julho de 2018, como já mencionado. Sendo assim, utilizar a nova Resolução para anular um ato jurídico perfeito é clara violação da segurança jurídica, o que não se pode admitir.

Pelos argumentos aqui expostos, o interessado requer que seja invalidado o processo administrativo que anulou o ato de registro do seu diploma de doutorado, tendo em vista que em tal processo ocorreu o cerceamento da defesa do recorrente, ofendendo diretamente a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, além de que tal processo fere a segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito, nos termos dos itens III, V e VII do presente recurso.

Não obstante, requer a reforma do ato que anulou o reconhecimento do seu diploma de doutorado, haja vista que foram preenchidos todos os requisitos presentes na Resolução CEPG nº 1/2009, que era a norma vigente na época, conforme disposto no item IV do recurso.

Considerações do Relator

Trata-se de recurso em face da decisão da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), que anulou o ato administrativo de reconhecimento do diploma de doutorado em Ciências da Educação, obtido por Daniel Marangon Duffles Teixeira, emitido pela Universidad Sek, na cidade de Santiago, no Chile.

Da análise dos autos e documentos anexados, consta, de fato, que após o recebimento de resposta positiva ao deferimento do reconhecimento do diploma de doutorado, a UFRJ expediu o diploma ao recorrente em 17 de janeiro de 2019.

Ocorre que, sobreveio normativa da referida universidade, datada de novembro de 2019, a qual foi aplicada retroativamente, invalidando os atos praticados anteriormente com relação ao reconhecimento do diploma de doutorado do recorrente, após diversas análises e recursos internos, como se pode verificar no processo.

Consta-se que, em face da nova normativa interna, a UFRJ cientificou o recorrente, sem dar motivo, para encaminhar novamente a documentação anteriormente apresentada. De boa-fé, o interessado encaminhou os documentos solicitados. De posse de tais documentos, a Universidade procedeu nova decisão, desta vez, indeferindo a documentação e anulando o ato administrativo que gerou o reconhecimento de seu diploma estrangeiro no Brasil.

Sobre este aspecto, a despeito de tantas controvérsias que podem ser argumentadas, sem muitas delongas, numa conclusão mais simplificada, é cediço que a norma do Direito brasileiro, sobre a retroatividade da norma ou de anulação de ato administrativo, em um país democrático, a administração pública é responsável por zelar pela legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e transparência de suas ações.

O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 prevê que: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Já o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, diz o seguinte: “A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”. Da norma geral, conclui-se que a regra é que a lei ou os atos administrativos só podem retroagir para atingir fatos consumados quando não ofender o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, e quando o legislador,

expressamente, mandar aplicá-la a casos passados, mesmo que a palavra “retroatividade” não seja usada.

Sendo assim, tendo como parâmetro estes 2 (dois) fundamentos, é possível observar que a regra da irretroatividade, embora não sendo absoluta, tendo em vista que convive com outro preceito de direito intertemporal, que é o da eficácia, as decisões podem retroagir quando, conclusivamente ofendem o princípio da legalidade e o ato é causador de prejuízo social. Ora, qual seria o prejuízo nesse caso? Onde estaria a ofensa à legalidade já que preteritamente fora o título reconhecido?

Sem querer trazer à tona diversas fontes de jurisprudência e doutrina sobre o assunto, observa-se de plano que o fato de retirar o reconhecimento do diploma de doutorado conferido ao requerente, traz prejuízo não apenas ao sujeito interessado, mas à sociedade brasileira. Qual o perigo de ter mais um doutor, com título reconhecido atuando na sociedade brasileira?

Nessa perspectiva, é possível se olvidar que se estabeleceu um preciosismo acadêmico nos programas de Mestrado e Doutorado nas universidades públicas brasileiras, que margeiam a convicção de protecionismos obscuros. Em meio a essas explanações, vale mencionar, novamente, a previsão do § 2º do artigo 6º da LINDB: “Consideram-se adquiridos assim os direitos que seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha tempo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem”. Compreende-se aqui, pois, que o direito adquirido não se restringe apenas ao direito que já se incorporou ao titular, mas também o exercício de um direito que depende de condição adquirida e preestabelecida por uma normativa legal. É o caso do reconhecimento do diploma já conferido. Poderia ser o ato revogado, portanto, somente se aquele diploma fosse obtido de modo escuso. Não é o caso. Ele foi revogado em face da modalidade em que foi conquistado. Mas a modalidade não é uma ilegalidade.

O artigo 53 da Lei nº 9.784/1999 assim prescreve: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”. Portanto, pode-se entender que é um direito da administração pública a anulação de atos praticados por ela mesma. Mas, devem ser atos que violem a lei, desde que sejam respeitados os direitos que possam ter sido adquiridos por terceiros de boa-fé.

Em hipóteses em que o ato não gerou lesão para a coletividade, ao interesse público ou prejuízo para terceiros, não há motivo para ser anulado. É o que diz o artigo 55 da lei supracitada. Portanto, a despeito de inúmeras discussões que o caso em tela pode proporcionar, o entendimento deste Relator é o de que deve ser observado o princípio constitucional do direito adquirido e assegurada a juricidade do ato pretérito, o cumprimento das normas relativas às bases da educação brasileira, inclusive no que diz respeito ao reconhecimento de cursos de doutorado realizados no exterior.

De todo o exposto, entende este Relator que razão assiste ao interessado, pela qual o ato jurídico perfeito de entrega do diploma reconhecido ao estudante, em janeiro de 2019, seja considerado ato legalmente válido e observado o seu direito adquirido, não obstante a matéria possa, após esta análise, ser levada a juízo para discussão aprofundada.

Para análise e deliberação, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de conhecer do recurso contra a decisão da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), que anulou o ato administrativo de reconhecimento do diploma de Doutorado em Ciências da Educação, obtido por Daniel Marangon Duffles Teixeira, emitido

pela Universidad Sek, na cidade de Santiago, no Chile, para, no mérito, dar-lhe provimento, considerando válidos os atos que reconheceram seu diploma em janeiro de 2019.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente